



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10467.720130/2014-42
RESOLUÇÃO	2001-000.267 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade responsável junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço. Após concluída a diligência – e antes do retorno do processo a este CARF – que seja o Recorrente intimado do resultado da diligência para se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Da autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 04301/00006/2014, de fls. 03/07, emitida em 19/05/2014, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 166.865,06, resultante do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Barra”, (NIRF 5.190.765-8), com área total declarada de 1.154,0 ha, localizado no município de Tacima-PB.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 04301/00020/2014 (fls. 08/09), entregue em 13/02/2014 (AR de fls. 10). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais no período de 01/01/2009 a 31/12/2009;

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009;

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, no valor de R\$ 822,92.

O contribuinte forneceu os documentos de fls. 12/49.

Procedendo a análise e verificação das informações apresentadas e dos dados constantes na DITR/2010, a Autoridade Fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (300,0 ha) e de pastagens (800,0 ha); glosou o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, de R\$ 280.020,20; além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 598.579,80 (R\$ 518,70/ha), arbitrando o valor de R\$ 949.649,68 (R\$ 822,92/ha), apurado com base no valor indicado no Sistema de Preço de Terras - SIPT da Receita Federal, com conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização, resultando no imposto suplementar de R\$ 79.874,14, conforme demonstrativo de fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Revisão do Lançamento pela Autoridade Lançadora

Em conformidade com o inciso VIII do art. 149 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN), a Autoridade Fiscal lavrou o Termo Circunstanciado de fls. 104/106, apresentando a análise dos

documentos e alegações fornecidos pelo contribuinte na impugnação de fls. 66/71 e anexos de fls. 72/100, de 20/06/2014.

Considerando os citados elementos de fato não apreciados à época pela Autoridade lançadora, o lançamento foi revisto nos termos do Despacho Decisório de fls. 107, que deferiu parcialmente o pedido do contribuinte, para restabelecer a área de pastagens, de 800,0 ha, mantendo as glosas dos 300,0 ha referentes à área dos produtos vegetais e do valor de R\$ 280.020,20 lançado a título de valor das culturas, bem como o VTN arbitrado de R\$ 949.649,68 (R\$ 822,92/ha), com consequente redução do ITR suplementar, que passou de R\$ 79.874,14 para R\$ 13.398,66, conforme demonstrado às fls. 105/106.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento revisor por meio do Despacho Decisório de fls. 107, em 16/10/2014, às fls. 116, ingressou o contribuinte, em 10/11/2014, com sua impugnação de fls. 118/125, instruída com os documentos de fls. 126/132, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato do Termo Circunstanciado, afirma que o mesmo é improcedente, indevido, extemporâneo, inconstitucional e tendencioso, uma vez que fere a legislação de Responsabilidade Técnica Profissional, sem poder de ofício da profissão regulamentada pela Lei nº 5.194, de 24/12/1966, do exercício ilegal da profissão;

- faz citação dos arts. 10 e 14 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, para afirmar que o Termo Circunstanciado de fls. 104/106, não tem consistência de fundamentação;

- afirma não ter havido respeito às Leis nº 9.393/96 e nº 8.629/93 quando do lançamento de ofício para emitir laudos de avaliação de passivo de imóveis rurais, extemporaneamente, sem que houvesse visita ao estabelecimento;

- improcedência do Despacho Decisório pela ausência de credenciamento dos auditores no Ministério da Agricultura e no CREA;

- pelo fato de o imposto suplementar ser indevido, inconstitucional e arbitrário, requer a nulidade da multa, por não existir base de cálculo para sua cobrança, pedindo, ainda, a destituição do referido imposto complementar;

- insiste no fato de que não lhe teria sido apresentado laudo pericial de avaliação do imóvel rural acostado aos autos dos processos 10467.720669/2011-59, 10467.720672/2011-72 e 10467.720675/2011-14, prejudicando-o nos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, por considerar a propriedade improdutiva, ferindo os arts. 203 e 204 do CTN, dos quais faz citação;

- declara que seu domicílio e residência fixa, com Foro e Comarca, é à Rua ..., nº ... – Apto. ... Em seguida, discorre sobre os documentos fiscais que lhe foram enviados nesse endereço, todos referentes a lançamentos de ITR;

- cita o art. 37 da Constituição da República, citando, inclusive, pronunciamento doutrinário;

- por fim, requer a destituição do imposto suplementar de R\$ 13.398,66, em cobrança indevida da Intimação nº 431, e de sua multa, por não existir imposto.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 136/149 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA COMPETÊNCIA. AUDITOR-FISCAL. LANÇAMENTO.

A competência do Auditor-Fiscal para proceder à auditoria fiscal e formalizar o lançamento é atribuída por lei, não lhe sendo exigida a habilitação profissional específica de nível superior, em especial, registro em Conselho representativo de categoria profissional.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão dos VTN arbitrados pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

DA MULTA DE 75%.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 3.642/3.731 é apresentado recurso voluntário tempestivo por meio do qual o Recorrente defende que a área de pastagem e o VTN por ele declarados não possuem nenhuma mácula. Junta novo laudo técnico para comprovar suas alegações.

Despacho de encaminhamento de fls. 207 determinou a inclusão dos autos em lote/distribuição e, ato contínuo, foram a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Inicialmente, importante delimitarmos a lide.

Conforme se verifica da notificação de lançamento de fls. 3/7 foi exigido ITR suplementar do imóvel Fazenda Barra do exercício de 2010 em razão da glosa de: i) área de produtos vegetais; ii) área de pastagem e; iii) VTN não comprovados.

O contribuinte apresenta impugnação de fls. 66/100.

Termo Circunstanciado de fls. 104/106 salientou que por algum erro operacional o lançamento foi realizado sem que os documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 12/59 tivessem sido analisados, o que fez com que o sujeito passivo apresentasse impugnação juntando os mesmos documentos. Assim, foi realizada a revisão do lançamento tendo sido a área de pastagem integralmente restabelecida. Foi salientado que as áreas de produtos vegetais não teriam sido comprovadas e, quanto ao laudo relativo ao VTN, não foi aceito por não estar em conformidade com a norma NBR 14.653-1 da ABNT.

Intimado, o contribuinte apresentou petição de fls. 118/132 apenas reiterando outras alegações.

Decisão da DRJ – fls. 136/149 – manteve a glosa da área de produtos vegetais por ausência de provas e ainda o arbitramento do VTN a partir do sistema SIPT tendo em vista que o documento apresentado pelo contribuinte não atendia as normas da ABNT.

Em seu recurso voluntário de fls. 162/203 o contribuinte apresenta laudo técnico para comprovar a área de produtos vegetais e o valor do VTN. Ou seja, resta em discussão apenas essas duas área.

Importante salientar que, em nenhum momento, foi juntada tela SIPT aos autos.

II – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme salientado, um dos fundamentos do auto de infração é o arbitramento do valor do VTN feito pela fiscalização que teria adotado o SIPT como métrica para a presunção do valor da terra nua do imóvel.

A utilização da tabela SIPT para fins de verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, tem amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 e somente é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado.

Ocorre que, para que o SIPT possa ser utilizado como métrica para apuração da base de cálculo do ITR é indispensável que se possa verificar qual foi a metodologia utilizada pela Fiscalização para se chegar aos valores constantes da tabela, isso porque jurisprudência do CARF é remansosa no sentido de que é incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT

quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

E, no presente caso, nada foi juntado aos autos.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: 2401-006.946, 2402-007.783, 2201-011.303 e 2202-005.588.

E ainda os apreciados pela CSRF: 9202-009.818, 9202-005.435, 9202-008.739 e 9202-007.338.

Deste modo, entendo ser indispensável a análise da “tela SIPT” que não foi consta nos autos.

Assim, devem os autos serem baixados em diligência para que a autoridade competente junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam convertidos em diligência para que a unidade responsável junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço. Após concluída a diligência – e antes do retorno do processo a este CARF – que seja o Recorrente intimado do resultado da diligência para se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza